SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108010 - SP (2026/0248087-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	TIAGO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO A DOIS DOS PACIENTES. CONDIÇÕES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. ÔNUS DA DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento, por importar indevida supressão de instância, a alegação de ausência de individualização das condutas e de evasão justificada por ameaça de terceiro, matérias não submetidas ao exame do Tribunal de origem, cuja apreciação direta por esta Corte usurparia a competência das instâncias ordinárias.

2. A prisão preventiva foi fundamentada não na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito na denúncia – invasão da garagem da vítima, golpe de facão desferido contra sua cabeça, imobilização mediante "mata-leão" e agressão com garrafa quebrada por parte dos demais pacientes –, circunstância apta, por si, a lastrear a custódia para garantia da ordem pública.

3. A ausência de descrição, na decisão agravada, de participação individualizada de cada agravante no evento delitivo não se confunde com ausência de fundamentação da prisão, uma vez que a denúncia já delimita a

Documento eletrônico VDA59952995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dbf0267c-9a45-4798-8198-941d40aeaa66

atuação de cada um, e a matéria alusiva à real extensão da conduta de cada réu é própria da instrução criminal, insuscetível de exame na via do *habeas corpus*.

4. Condenações anteriores por tráfico de entorpecentes e por crimes praticados no âmbito da violência doméstica, atribuídas a dois dos agravantes, autorizam o reconhecimento de risco concreto de reiteração delitiva, fundamento idôneo à manutenção da prisão preventiva quanto a eles.

5. A primariedade não afasta, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes, quanto à generalidade do fato, os demais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante trazer argumentos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não bastando a reiteração das teses já examinadas e rejeitadas.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dbf0267c-9a45-4798-8198-941d40aeaa66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108010 - SP (2026/0248087-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	TIAGO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE	:	RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA QUANTO A DOIS DOS PACIENTES. CONDIÇÕES DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE. ÔNUS DA DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento, por importar indevida supressão de instância, a alegação de ausência de individualização das condutas e de evasão justificada por ameaça de terceiro, matérias não submetidas ao exame do Tribunal de origem, cuja apreciação direta por esta Corte usurparia a competência das instâncias ordinárias.

2. A prisão preventiva foi fundamentada não na gravidade abstrata do delito, mas na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* descrito na denúncia – invasão da garagem da vítima, golpe de facão desferido contra sua cabeça, imobilização mediante "mata-leão" e agressão com garrafa quebrada por parte dos demais pacientes –, circunstância apta, por si, a lastrear a custódia para garantia da ordem pública.

3. A ausência de descrição, na decisão agravada, de participação individualizada de cada agravante no evento delitivo não se confunde com ausência de fundamentação da prisão, uma vez que a denúncia já delimita a

Documento eletrônico VDA58945571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: b309df8a-3b4d-4709-b791-855c43b411ce

atuação de cada um, e a matéria alusiva à real extensão da conduta de cada réu é própria da instrução criminal, insuscetível de exame na via do *habeas corpus*.
4. Condenações anteriores por tráfico de entorpecentes e por crimes praticados no âmbito da violência doméstica, atribuídas a dois dos agravantes, autorizam o reconhecimento de risco concreto de reiteração delitiva, fundamento idôneo à manutenção da prisão preventiva quanto a eles.
5. A primariedade não afasta, isoladamente, a necessidade da custódia quando presentes, quanto à generalidade do fato, os demais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao agravante trazer argumentos capazes de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não bastando a reiteração das teses já examinadas e rejeitadas.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA, TIAGO FERREIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 532/536):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE EVASÃO JUSTIFICADA NÃO EXAMINADAS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS PACIENTES. INCOMPATIBILIDADE COM O CÁRCERE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓS, PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR.
> Ordem denegada.

Em suas razões, os agravantes sustentam que as teses de individualização das condutas e de evasão justificada seriam cognoscíveis de ofício e teriam sido efetivamente enfrentadas pela origem. Aduzem que a fundamentação do decreto prisional seria abstrata e desprovida de contemporaneidade. Alegam que a primariedade de Paulo afastaria a reiteração quanto a ele. Asseveram que a decisão agravada teria invertido indevidamente o ônus da prova quanto ao art. 318 do CPP e, por fim, que as medidas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar o processo.

Requerem a reconsideração da decisão, com revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituição por prisão domiciliar e/ou medidas cautelares diversas, ou concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58945571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: b309df8a-3b4d-4709-b791-855c43b411ce

VOTO

O agravo não comporta provimento, por não trazer argumento apto a infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 258 do RISTJ).

Quanto à supressão de instância, o agravo não indica, com amparo documental, em que passagem do acórdão impugnado as teses de individualização e de evasão justificada teriam sido efetivamente debatidas. A concessão de ofício pressupõe flagrante ilegalidade aferível de plano, o que não se verifica quando a pretensão depende de exame de fatos não submetidos à origem. Mantém-se a vedação (AgRg no HC n. 845.208/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/4/2024).

Conforme assentado na decisão agravada, a alegação de gravidade abstrata não procede: as instâncias ordinárias apontaram fatos concretos – invasão da garagem, golpe de facão na cabeça da vítima, "mata-leão", agressão com garrafa quebrada, abandono sem socorro –, aptos, por si sós, a lastrear a prisão para garantia da ordem pública (HC n. 610.591/SP, AgRg no HC n. 891.091/RS e AgRg no HC n. 687.840/MS). A extensão da participação de cada paciente, já delimitada na denúncia, é matéria de instrução, incompatível com a via eleita.

Quanto à reiteração, permanece hígido o fundamento relativo a Alex Sandro e Tiago, amparado em condenações anteriores por tráfico e violência doméstica (AgRg no HC n. 971.661/ES, AgRg no HC n. 877.528/MS e AgRg no HC n. 841.043/BA). A primariedade de Paulo Henrique já havia sido considerada na decisão agravada, que se sustenta, quanto a ele, nos demais fundamentos concretos não infirmados nas razões de agravo.

Sobre a prisão domiciliar, a defesa persiste sem juntar laudo, perícia ou documento médico que comprove a extensão das condições clínicas alegadas ou sua incompatibilidade com a estrutura prisional, ônus que lhe compete nos termos do art. 318, II, do CPP. Afirmações genéricas sobre os efeitos, em tese, do cárcere não substituem a comprovação exigida.

Por fim, as condições pessoais favoráveis de Alex Sandro não afastam, isoladamente, custódia lastreada em fundamentos concretos e idôneos.

Ausente argumento novo ou flagrante ilegalidade, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58945571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: b309df8a-3b4d-4709-b791-855c43b411ce

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58945571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:39
Código de Controle do Documento: b309df8a-3b4d-4709-b791-855c43b411ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.010 / SP

Número Registro: 2026/0248087-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0189822320268260000 15005715120258260605 15006336220258260356 189822320268260000 20001573120268260000 20189822320268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: TIAGO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	: TIAGO FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE LIMA DA SILVA (PRESO)

Documento eletrônico VDA59879701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 16e44f7f-e6c6-4a45-b9a5-58257df5b5e0

ADVOGADO : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 16e44f7f-e6c6-4a45-b9a5-58257df5b5e0